



# Prefeitura de Timbó

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 542/2024 PMT**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INSTALAÇÃO DE UMA USINA FOTOVOLTAICA CENTRALIZADA

**IMPUGNANTE:** RUDNICK COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E VIZINHANÇA LICITAÇÃO

## DECISÃO

### I. DOS FATOS

Tratam-se de impugnações intentadas em 27/11/2024, 06/12/2024 e 06/12/2024, pelas empresas **RUDNICK COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS** e **VIZINHANÇA LICITAÇÃO**, respectivamente, aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 542/2024 PMT que objetiva a contratação de empresa especializada para a instalação de uma usina fotovoltaica centralizada.

Em suas razões, na impugnação apresentada em 27/11/2024, a empresa **RUDNICK COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS** afirma, na síntese que se faz necessária, que o Estudo Técnico Preliminar não foi assinado por Engenheiro Ambiental, que seria, supostamente, o técnico necessário para a definição do risco ambiental, inexistindo previsão dos referidos impactos, exceto os cuidados no descarte de materiais que geram entulho e logística reversa.

Já na impugnação apresentada em 06/12/2024, a empresa **RUDNICK COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS** assevera, que o Edital é omissivo em relação à responsabilidade por possíveis obras de rede, vez que ausente a previsibilidade do custo antes de ter o projeto analisado pela concessionária/CELESC. Afirma, ainda, que o item 3.20 do Edital trata a garantia de modo geral, não diferenciando a garantia de fabricação da



## Prefeitura de Timbó

garantia de geração, sendo que, usualmente, para os equipamentos fotovoltaicos essas são garantias distintas.

A empresa **VIZINHANÇA LICITAÇÃO** questiona o item 8.2.5, alínea 'b' quanto à Qualificação Técnica, aduzindo que não há justificativa para tal exigência e para a vedação do somatório de atestados, o que se traduziria ilegal diante da Lei de Licitações.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão das impugnações.

### II. DO MÉRITO

Prefacialmente insta esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico n. 542/2024 PMT não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, eis que pautado em estrita observância às disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

No que se refere às alegações da empresa **RUDNICK COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS** temos o seguinte a considerar:

- Por se tratar de um empreendimento/atividade abaixo do porte de licenciamento ambiental conforme estabelece a Resolução do CONSEMA n. 250/2024, bem como por se tratar de uma área que já é consolidada e destinada para descarte de materiais, fica dispensado estudo de impacto ambiental ou qualquer tipo de relatório ambiental prévio para instalação da atividade na área, razão pela qual nenhuma irregularidade se encontra no fato do Estudo Técnico Preliminar não estar assinado por Engenheiro Ambiental.
- O projeto e demais documentos prévios serão elaborados pela empresa vencedora do certame, sendo que as informações constantes do Termo de Referência e seus anexos são suficientes para a execução do objeto do Edital n. 542/2024 PMT que



## Prefeitura de Timbó

envolve a elaboração do projeto executivo e a efetiva instalação de usina fotovoltaica.

- Com relação às possíveis obras de melhoria na rede da Celesc já estão contempladas no Edital de Licitação (Anexo D). Já com relação a possível negativa da Celesc em não homologar o parecer de acesso, cabe esclarecer que o custo dos documentos (projeto básico e ART de projeto) fica a cargo do Município contratante.
- Em que pese o item 3.20 do Termo de Referência prever garantia de 25 anos dos módulos fotovoltaicos de maneira 'genérica' é sabido que a prática usual do ramo de atividade aplica o prazo de 25 anos apenas no que se refere à eficiência de geração, sendo de 10 anos o prazo de garantia para o material, o que será o caso da presente contratação, motivo pelo qual o Edital será retificado, neste ponto, para fins de esclarecimento.

Do mesmo modo, no que se refere às alegações da empresa **VIZINHANÇA LICITAÇÃO**, temos o seguinte a considerar:

- É sabido que a Lei de Licitações permite a exigência de atestado das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto (como bem asseverado pela própria impugnante, valor igual ou superior a 4% do valor orçado), razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade na exigência contida no item 8.2.5 do Edital n 542/2024 PMT.
- Aludida exigência e a vedação de somatório de atestados tem como motivação aspectos técnicos, sendo, inclusive, objeto de decisão de outra impugnação a este Edital, senão vejamos:





## Prefeitura de Timbó



## Prefeitura de Timbó

### Resposta a impugnação pregão nº 542/2024 - RSUL ENERGIA LTDA

O conhecimento técnico operacional necessário para a instalação de uma usina de minigeração de 300 kW é significativamente diferente daquele exigido para uma usina de 650 kW, principalmente devido às diferenças de infraestrutura, por que está diretamente atrelado ao tipo de subestação e aos sistemas de proteção associados.

Para uma usina de 300 kW, a conexão com a rede de distribuição é feita por meio de uma subestação externa, com transformador instalado em poste (*Capacidade de Transformação Instalada Menor ou igual a 300 kVA – Norma Técnica Celesc N-312.0002 Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Primária de Distribuição*), e proteção realizada por disjuntor na baixa tensão.

Já para uma usina de 650 kW, a conexão exige uma subestação do tipo abrigada (*Capacidade de Transformação Instalada Maior que 300 kVA – Norma Técnica Celesc N-312.0002 Fornecimento de Energia Elétrica em Tensão Primária de Distribuição*). Nesse caso, é necessário um estudo de proteção detalhado, incluindo a coordenação do sistema de proteção com relé secundário. Além disso, a proteção





## Prefeitura de Timbó

deve ser feita exclusivamente com disjuntor de média tensão, o que envolve requisitos técnicos mais complexos.

Portanto, as diferenças entre as duas usinas não estão apenas na escala de potência, mas também nos requisitos técnicos de infraestrutura e nos sistemas de proteção, que tornam a instalação de uma usina de 650 kW consideravelmente mais complexa e exigente em termos de conhecimento técnico.

Sendo o todo para o momento, subscrevo-me, atenciosamente

**BERNARDO  
ARAUJO  
CEZAROTTO:**  
01620521032

Assinado de forma  
digital por BERNARDO  
ARAUJO  
CEZAROTTO:01620521  
032  
Dados: 2024.11.11  
11:00:42 -03'00'

**Bernardo Araujo Cezarotto**  
Engenheiro Eletricista  
CREA/SC 117410-0  
Município de Timbó

Prefeitura Municipal de Timbó - CNPJ 83.102.764/0001-15 - Avenida Getúlio Vargas, 700  
Caixa Postal 04 - Fone / Fax: (47) 3382 3655 - CEP: 89120-000 Timbó - SC

Diante de todo o exposto, tem-se que o Edital deve ser retificado no que se refere ao item 3.20 do Termo de Referência, apenas a fim de alterar a sua redação, deixando claro que serão adotadas as práticas usuais de mercado, ou seja, garantia de 25 anos para no que tange à eficiência de geração e garantia de 10 anos para o material.

Em que pese não ter sido objeto de impugnação, constata-se a necessidade, ainda, de alteração da minuta contratual anexa ao Edital no intuito de incluir cláusula denominada “Da Matriz de Risco” prevendo a alocação dos riscos do contrato.





## Prefeitura de Timbó

### III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, em especial da legalidade, economicidade, oportunidade e conveniência, decido pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos formulados pelas empresas **RUDNICK COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS** e **VIZINHANÇA LICITAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

Em que pese o acima exposto, determino a **RETIFICAÇÃO** do Edital n. 542/2024 PMT a fim de que seja alterada a redação do item 3.20 do Termo de Referência, esclarecendo-se que a garantia de 25 anos se refere à eficiência de geração, sendo de 10 anos a garantia dos materiais, visto se tratar esta de prática usual de mercado para o objeto em questão, bem como seja incluída, na minuta contratual anexa ao Edital, cláusula definindo a alocação dos riscos da contratação.

Por fim, considerando que aludida retificação não culmina na alteração do valor estimado do objeto, deverá ser mantida a data da Sessão Pública vinculada ao Edital de Pregão Eletrônico n. 542/2024 PMT.

Dê-se ciência aos Impugnantes e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 11 de Dezembro de 2024.

**MARIA ANGELICA FAGGIANI**

Secretária Municipal da Fazenda e Administração

